



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.729600/2019-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.078 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/03/2012 a 22/04/2013

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e a conclusão do seu voto condutor, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para solucionar a contradição.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir a contradição existente no dispositivo do acórdão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Flavio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-012.744, que, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, vencido o Conselheiro Vinícius Guimarães. Ainda, quanto ao Recurso Voluntário, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos,

também negaram provimento ao presente Recurso, sendo vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud, que votou pela afastamento da multa qualificada, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 02/03/2012 a 22/04/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

Apesar de não constar como gestor ou diretor nos estatutos ou contrato social da pessoa jurídica, aquele que de fato dirige e gerencia a empresa, coordenando e ordenando todas as suas operações, responde pessoalmente pelo crédito tributário decorrente destes fatos por ele praticados, nos termos do art. 135, III, CTN.

A embargante sustenta que o Acórdão em comento contém contradição/erro material na sua parte dispositiva, uma vez que foi designado o novo redator para redigir o voto-vencedor para manter a multa qualificada pela responsabilidade do devedor solidário, devendo consignar a presente conclusão pelo desprovimento do recurso voluntário.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos na sua integralidade, tendo em vista a contradição existente entre o resultado do acórdão, que negava parcial provimento ao recurso voluntário, e o dispositivo do voto-vencedor, que negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

Tem razão a embargante.

Conforme se depreende do dispositivo do Acórdão prolatado pelo redator designado em seu voto-vecedor, assim decidiu a Egrégia Turma:

E no presente caso, como bem pontuado pelo i. Relator, ainda que a administração da contribuinte autuada não estivesse formalmente a cargo de ALBERTO YOUSSEF, as remessas ao exterior a que se referem a acusação fiscal foram realizadas a partir de comandos por ele efetuados, remunerando a “prestação do serviço” a 1% do valor das operações, com pleno conhecimento da ilicitude e da fraude perpetradas, evidenciando o dolo, a sonegação, a fraude e o conluio, o que permite concluir, ainda, que a LABOGEN tenha operado como mera interposta pessoa, uma vez que as remessas ao exterior, de fato, foram efetuadas por ALBERTO YOUSSEF, incidindo, in casu, a regra de responsabilização de terceiros, prevista no inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional, **motivo pelo qual deve ser mantida a qualificação da multa infligida, no percentual de 225%, sujeitando o responsável solidário a esta obrigação.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. (grifo nosso)

Todavia, ao se deparar com o resultado do julgamento, há um claro descompasso com a decisão supramencionada no que se refere ao acolhimento do mérito do recurso voluntário, senão vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o conselheiro Vinícius Guimarães que dava provimento ao recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas no recurso voluntário. **No mérito, por maioria de votos, em negar parcial provimento ao recurso. Vencido o relator que dava parcial provimento para afastar a multa agravada.** Designado o conselheiro Walker Araújo para redigir o voto vencedor. (grifo nosso)

Dessa feita, tendo em vista a constatação da manutenção da multa agravada suscitada pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, a contradição aqui apontada deve ser prontamente sanada.

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos, apenas para corrigir a contradição existente no dispositivo do acórdão embargado, sem efeitos infringentes, uma vez que foi negado o mérito do recurso voluntário, em consonância com as conclusões do voto-vencedor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior